



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 13 de abril de 19 82.

ACORDÃO Nº 101-73.213

Recurso nº 83.796 - IRPJ - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente CASA KONNO DE FERRAGENS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)

OMISSÃO DE RECEITA - Tendo sido comprovado pelo contribuinte que a diferença entre os depósitos efetuados e as receitas brutas auferidas tinha sua explicação nas transferências de numerários feitas da filial para a matriz, através de documentos hábeis e idôneos, não persiste mais indício de omissão de receita, mas tão-somente naquilo que não foi comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA KONNO DE FERRAGENS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo a Cr\$ 536.202,00 , nos termos propostos pelos peritos.

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 1982.

AMADOR OUREPELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 ABR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0930-004.009/80

RECURSO N.º: 83.796

ACÓRDÃO N.º: 101-73.213

RECORRENTE: CASA KONNO DE FERRAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA KONNO DE FERRAGENS LTDA., com sede à Rua Rio de Janeiro, nº 592, Assaí, PR, inconformada com a decisão singular, de fls. 117 e 118, que tomou "conhecimento da contestação, por tempestiva e na forma da Lei, para, no mérito, julgá-la improcedente na totalidade", recorre a este Conselho, observando o prazo legal.

O Auto de Infração, de fls. 11, só é objeto de litígio quanto à omissão de receita.

Foi verificado que a soma dos depósitos bancários da praça da matriz é maior que a receita bruta escriturada no livro Diário nº 03 e nos livros de registro de Saídas nºs. 2 e 3 da matriz e nº 01 da filial. "Não houve coincidência entre os cheques emitidos na filial, individualmente e no total, com os depósitos efetuados na praça da matriz, que pudessem representar as transferências alegadas pelos sócios", conforme fls. 10.

Exercício de 1978: Cr\$ 1.283.282,78.

Exercício de 1979: Cr\$ 2.075.716,51.

Em sua impugnação, de fls. 92 a 96, alega o seguinte:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.213

A diferença a maior entre a soma dos depósitos bancários efetuados pela empresa e seus sócios em conta particular e o montante da receita bruta da pessoa jurídica não configura lucro líquido tributável da pessoa jurídica. "Não é justo e nem certo tomar como receita a soma dos depósitos bancários", pois houve depósitos e retiradas.

O Auto de Infração atingiu em cheio os depósitos, não levando em consideração as retiradas e transferências. A impugnante mantém sua filial em Assis Chateaubriand, que recebe tão-somente transferências de mercadorias, provenientes da matriz, sendo os pagamentos feitos na matriz. Para isso, a matriz recebe transferências de numerários procedentes da filial. Sendo assim, nos depósitos levantados estão incluídas as mencionadas transferências. Portanto, a soma dos depósitos não pode ser considerada receita bruta.

Explica, em seguida, a empresa, três transferências de numerários da filial de Assis Chateaubriand para Bancos de Assaí, no ano de 1977, bem como 4 transferências, no ano de 1978. Diz, a empresa, que tais valores não foram considerados para efeito do cálculo da omissão de receita. O acórdão nº 104-910 da Quarta Câmara do Primeiro Conselho diz que "depósitos bancários, quando em montante superior ao rendimento bruto declarado, configuram indício de omissão de rendimentos, cabendo, entretanto, ao Fisco demonstrar, através de elementos seguros de provas, a origem dos rendimentos obtidos". Portanto, conclui a empresa, a soma dos depósitos bancários não passa de indícios e mera presunção. Ação fiscal, baseada em presunções, não pode exigir tributo, nem, muito menos, pena pecuniária. É o que diz Ruy Barbosa Nogueira, à pág. 14 de "Teoria e Prática de Direito Tributário".

Em seu recurso, de fls. 120 a 129, arrazoa o seguinte:

Como a informação fiscal, de fls. 112 a 115, é fundamento da decisão, passa a refutar a informação fiscal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.213

A recorrente promoveu freqüentes retiradas, nos fins de semana, para viajar entre a matriz e a filial, em uma distância de 350 km, a fim de buscar mercadorias adquiridas pela matriz, em Assaí, e quando voltava depositava dinheiro na segunda-feira e lembra que ninguém consegue viajar sem gastar dinheiro.

"No demonstrativo nº 105 - ano de 1977 - cheque nº 492.314, no valor de Cr\$ 25.000,00, na verdade houve equívoco do senhor contador ao relacionar, quando na verdade é o cheque nº 492.337, no mesmo valor (25.000,00), mas descontado em 04/01/77". Alguns valores foram depositados em cheques, mas, para liberação imediata na conta do cliente, os bancos fazem depósitos como fossem em dinheiro, o que é praxe em qualquer banco desta praça.

O Sr. Fiscal disse que não constam dos extratos bancários as transferências dos numerários entre bancos, mas não é verdade. Às fls. 123 e 124, a empresa passa a provar o contrário do que dissera o fiscal autuante. "Como o fisco ousa afirmar que não comprovou com a documentação hábil, se a Recorrente provou com extratos de contas bancárias acostados ao processo administrativo que o mesmo fisco utilizou como base para ação fiscal? (fls. 113 e 118, item 3.2)". Se o extrato de conta bancária é documentação hábil, também ele o é para o contribuinte.

Não procede também a ação fiscal na parte que presume omissão de receita com base na soma dos depósitos bancários. Não é justo tomar como receita bruta a soma dos depósitos bancários, exigindo da pequena empresa a comprovação nos moldes da contabilidade de uma estatal ou multinacional. Isto pode resultar em bitributação. Se durante o exercício fiscal houve depósitos e retiradas. Deve-se, pois, apurar, no final do exercício, e partir para se verificar se houve disponibilidade econômica e jurídica por parte do titular da conta.

No caso em tela a fiscalização atingiu em cheio os depósitos bancários, não levando em conta as retiradas e as transferências. "Os depósitos bancários jamais poderão ser considerados como receita bruta da empresa, levando em consideração as retiradas de uma agência bancária e depósitos em outras, transferên-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.213

cias de valores das contas bancárias da filial para as da matriz" . Os depósitos bancários não passam de disponibilidade financeira do titular da conta e não caracterizam disponibilidade econômica ou jurídica que possibilite a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Na sessão do dia 21 de setembro de 1981 os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho converteram o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse realizada uma perícia, esclarecendo-se todos os fatos contraditórios, visto que se trata de extensa matéria de fato.

Tendo sido nomeados os peritos, Sr. Moacyr de Lima Franco e Sr. Paulo Kazuo Yamamoto, representando a Fazenda Nacional e o contribuinte, respectivamente, foram respondidos os quesitos apresentados às fls. 143 e 144 e apresentada a informação fiscal às fls. 146.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.213

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A lide versa sobre a acusação de omissão de receita, enquanto a empresa se defende, afirmando que a fiscalização não considerou as várias transferências da filial para a matriz, tendo arrolado muitos documentos para comprovação do alegado. Como a matéria consistia em conferir estes documentos, o Conselho fez baixar o processo em diligência para que fosse feita a perícia a fim de verificar in loco a veracidade de tais transferências. Tendo sido realizada a perícia, a fiscalização, através de seu perito, verificou que a empresa tinha razão em parte. Verdadeiramente várias quantias, ditas omitidas, tinham sua explicação nas transferências de numerários entre a filial e a matriz.

Os peritos concordaram na conclusão, de acordo com fls. 144, dizendo que só não permaneceu comprovado o valor de Cr\$ 536.202,00 no exercício de 1978. Mas, conforme DARF de fls. 145, confirmado pela informação fiscal de fls. 146, o contribuinte já recolheu o imposto correspondente a esta parcela.

Por essas razões, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de se excluir da exigência tributária o que foi comprovado como reais transferências da filial para a matriz, remanescendo como omissão de receita o valor de Cr\$ 536.202,00, já pago pelo contribuinte.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR